



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600219-90.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

EMBARGANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Representante do(a) EMBARGANTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

EMBARGADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGADA: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E DESINFORMAÇÃO QUALIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR DOIS REPRESENTADOS DISTINTOS. PRIMEIROS EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO REJEITADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO. SEGUNDOS EMBARGOS. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO CLARA, COERENTE E SUFICIENTE DE TODAS AS QUESTÕES CONTROVERTIDAS. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos separadamente por concessionária de radiodifusão (Rádio CBN Maceió) e por pessoa física em face de acórdão que negou provimento a recursos eleitorais e manteve a procedência de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmando a remoção de conteúdos ilícitos e as multas de R\$5.000,00 e R\$5.000,00 e R\$10.000,00 aplicadas, respectivamente, aos embargantes, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019. A representação originária decorreu da veiculação coordenada de publicações que afirmavam a manutenção de condenação por improbidade administrativa

contra Senadora, omitindo que o acórdão fora integralmente reformado pelo STJ no REsp nº 1.668.577/AL, com trânsito em julgado absolutório em 27 de abril de 2018, vinculando o episódio ao cenário eleitoral de 2026 para atingir reflexamente pré-candidatura ao Governo do Estado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a ausência de identificação nominal da embargante no expediente de intimação da pauta de julgamento configura nulidade processual; (ii) saber se os embargos de declaração opostos por concessionária de radiodifusão são tempestivos, à luz do prazo de 1 (um) dia previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 24, § 7º, da Resolução TSE nº 23.608/2019; (iii) saber se há contradição entre a fundamentação do acórdão, que recusa presumir ilicitude por ações pendentes, e a dosimetria da multa majorada com base em histórico de representações sem prova de trânsito em julgado; e (iv) saber se houve omissão quanto à individualização da conduta do embargante, à aplicação do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e ao nexo causal do atingimento reflexo do pré-candidato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A comunicação dos atos processuais no período eleitoral possui regramento célere e específico, observando a publicidade necessária no ambiente eletrônico. Vigora o princípio da instrumentalidade das formas e da conservação dos atos processuais (*pas de nullité sans grief*), não se decretando nulidade sem demonstração de prejuízo concreto. O recurso eleitoral da embargante já se encontrava protocolizado, tendo suas teses sido enfrentadas pelo Colegiado de forma conjunta no núcleo jurídico compartilhado pelos representados. Preliminar de nulidade da intimação rejeitada.
4. A tempestividade é matéria de ordem pública e pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade recursal. No período entre 15 de agosto e a diplomação dos eleitos, os prazos em representações eleitorais fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019 e art. 16 da LC nº 64/1990). As intimações realizam-se pelo Mural Eletrônico, fixando-se o termo inicial na data da publicação oficial (art. 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019), e o prazo para embargos de declaração em representação eleitoral é de apenas 1 (um) dia (art. 24, § 7º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997). No caso, o acórdão foi publicado no Mural Eletrônico em 29 de agosto de 2026 (sábado), iniciando-se a contagem no mesmo dia e encerrando-se em 30 de agosto de 2026 (domingo), ao passo que os embargos foram protocolizados apenas em 4 de setembro de 2026, quando já escoado o prazo legal. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a intempestividade dos embargos acarreta a intempestividade reflexa dos recursos subsequentes. Preliminar de intempestividade acolhida, não se conhecendo dos embargos da concessionária.
5. Quanto aos embargos da pessoa física, são tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade. Os embargos de declaração, disciplinados pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do CPC, destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não autorizando a rediscussão do mérito.

6. Inexiste contradição na dosimetria da multa. O acórdão assentou que a verificação da ilicitude eleitoral impõe exame autônomo, objetivo e individualizado do conteúdo de cada publicação, afastando censura prévia. Uma vez tipificada a conduta ilícita, a constatação de reiteradas representações específicas em trâmite perante a Justiça Eleitoral constitui critério legítimo, proporcional e pedagógico para individualizar a sanção dentro dos limites do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Não há incompatibilidade lógica entre analisar o fato isoladamente para fins de tipicidade e sopesar a reiteração comportamental do agente para fixar a sanção acima do mínimo legal.
7. Quanto à alegada omissão sobre a individualização da conduta em cotejo com os corrêus, o julgado enfrentou detidamente o papel de cada representado na disseminação da matéria ofensiva, consignando que a supressão seletiva da reforma absolutória do acórdão pelo STJ no REsp nº 1.668.577/AL, transitado em julgado em 27 de abril de 2018, configurou narrativa fraudulenta apta a induzir o eleitorado a erro sobre a idoneidade da parte envolvida, evidenciando o dolo na difusão da desinformação. A discordância quanto à valoração fático-probatória não consubstancia omissão.
8. Relativamente à apontada omissão quanto ao art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, a matéria relativa aos limites da manifestação de pensamento na internet foi integralmente apreciada sob a ótica constitucional e regulamentar. A garantia legal da livre manifestação do pensamento no ambiente digital não confere salvo-conduto para a veiculação de fato sabidamente inverídico ou desinformação deliberada, harmonizando-se com os arts. 5º, IV, e 220 da CF/1988 e com o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.
9. Quanto à tese de omissão sobre o nexo de atingimento reflexo, o aresto explicitou de modo suficiente que a veiculação de notícia descontextualizada sobre processo judicial extinto há mais de oito anos buscou vincular o episódio ao pleito de 2026 e enfraquecer a postulação do pré-candidato perante o eleitorado. A finalidade eleitoral negativa restou configurada pela intencionalidade de criar prejuízo político mediante manipulação de dados fáticos, inexistindo vício integrativo a ser sanado.
10. Em harmonia com o art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, independentemente de menção analítica a cada dispositivo legal ou constitucional apontado, inexistindo óbice ao eventual acesso às instâncias superiores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Preliminar de nulidade da intimação rejeitada. Preliminar de intempestividade recursal acolhida, não se conhecendo dos embargos de declaração opostos por Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. (Rádio CBN Maceió). Embargos de declaração opostos por José Carlos dos Santos conhecidos e, no mérito, rejeitados, mantendo-se integralmente o acórdão embargado em todos os seus termos.

Tese de julgamento: "1. A ausência de identificação nominal da parte no expediente de intimação da pauta de julgamento não configura nulidade processual quando inexistente demonstração de prejuízo concreto, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*. 2. Em representações eleitorais, os embargos de declaração observam o prazo de 1 (um) dia previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 24, § 7º, da Resolução TSE nº

23.608/2019, contado em período contínuo e peremptório, e a intempestividade acarreta a intempestividade reflexa dos recursos subsequentes. 3. Não há contradição entre a análise individualizada do fato para fins de tipicidade e o sopesamento da reiteração comportamental do agente para individualizar a dosimetria da multa dentro dos limites legais. 4. A garantia da livre manifestação do pensamento no ambiente digital não confere salvo-conduto para a veiculação de fato sabidamente inverídico ou desinformação deliberada."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, e 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, 57-D, 58, § 5º, e 96, § 8º; LC nº 64/1990, art. 16; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 7º, 12 e 24, § 7º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A e 38; CE, art. 275; CPC, arts. 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspEI nº 060063384, Rel. Min. Nunes Marques, j. 9.3.2026; TSE, ED-AgR-REspEI nº 060078127, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 26.5.2026; TSE, ED-AgR-AREspEI nº 060003660, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 4.5.2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em a) REJEITAR a preliminar de nulidade da intimação e, ACOLHER a preliminar de intempestividade recursal, para NÃO CONHECER dos embargos de declaração opostos por Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. (Rádio CBN Maceió) (ID 10510820); e b) CONHECER dos embargos de declaração opostos por José Carlos dos Santos (ID 10502343) e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo integralmente o acórdão embargado (ID 10501462), nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral **ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos separadamente por **SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSÃO LTDA. (RÁDIO CBN MACEIÓ)** (ID 10510820) e por **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS** (ID 10502343) em face do Acórdão ID 10501462, por meio do qual este Tribunal conheceu dos recursos eleitorais interpostos e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo integralmente a decisão monocrática terminativa que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pela Federação PSDB-Cidadania, confirmou a tutela de remoção dos conteúdos ilícitos e condenou os veículos de imprensa e portais representados, inclusive a embargante CBN Maceió, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como condenou o embargante José Carlos dos Santos ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A representação originária decorreu da veiculação coordenada de publicações em redes sociais afirmando que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região havia mantido condenação por improbidade administrativa contra a Senadora Eudócia Caldas referente a

convênio com a FUNASA, omitindo deliberadamente que o referido acórdão fora integralmente reformado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.668.577/AL (Rel. Min. Sérgio Kukina), com trânsito em julgado absolutório ocorrido em 27 de abril de 2018 (ID 10457876 e ID 10457877), vinculando o episódio ao cenário eleitoral de 2026 para atingir reflexamente a pré-candidatura de João Henrique Holanda Caldas (JHC) ao Governo do Estado.

Em suas razões recursais nos aclaratórios ID 10510820, o embargante Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. (Rádio CBN Maceió) suscita, como questão de ordem pública, a nulidade da intimação da pauta de julgamento da sessão virtual de 26/08/2026, alegando ausência de sua identificação nominal na publicação e sustentando a tempestividade do ato com esteio no art. 272, § 8º, do CPC. No mérito integrativo, aduz omissão por ausência de julgamento individualizado do Recurso Eleitoral ID 10494707, afirmando que suas razões recursais não foram identificadas no relatório nem na fundamentação do acórdão colegiado, pugnando pela atribuição de efeitos infringentes para anular o acórdão ou, subsidiariamente, pelo prequestionamento da matéria (art. 1.025 do CPC).

Intimada, a embargada Federação PSDB-Cidadania apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovemento dos embargos diante da ausência de prejuízo processual e da abrangência da fundamentação comum sobre todos os recursos julgados.

Por sua vez, o embargante José Carlos dos Santos, em suas razões (ID 10502343), sustenta: a) contradição interna entre a fundamentação da decisão mantida, que recusa presumir ilicitude por ações pendentes, e a dosimetria da multa adotada no acórdão, que majorou a penalidade para R\$ 10.000,00 com base em histórico de representações eleitorais (RPs nº 0600090-85, 0600106-39, 0600110-76, 0600112-46 e 0600137-59) sem prova de trânsito em julgado; b) omissão quanto à individualização de sua conduta no perfil @uniaopolemicobr em cotejo com os corréus; c) omissão quanto ao art. 57-D da Lei nº 9.504/1997; e d) omissão sobre a fundamentação do nexo causal referente ao atingimento reflexo do pré-candidato ao Governo do Estado, pugnando pela redução da multa ao mínimo legal ou improcedência da demanda, além do prequestionamento. Regularmente intimada, a embargada não ofereceu contrarrazões a esse recurso.

Instada a se manifestar sobre os embargos de declaração de José Carlos dos Santos (ID 10502343), a Procuradoria Regional Eleitoral, pelo parecer ID 10508691, opinou pela rejeição dos aclaratórios, ressaltando a inexistência de vícios e o descabimento da via integrativa para rediscussão do mérito.

Posteriormente, manifestando-se sobre os embargos de declaração do Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. (ID 10510820), o Parquet emitiu o parecer ID 10519984, no qual opinou: a) pela rejeição da preliminar de nulidade da intimação; b) pelo acolhimento da questão preliminar de intempestividade recursal, diante da publicação no Mural Eletrônico em 29/08/2026 e do protocolo tardio em 04/09/2026; e c) subsidiariamente, no mérito, pela rejeição dos embargos de declaração.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, impõe-se a apreciação individualizada de cada um dos embargos de declaração opostos.

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSÃO LTDA. (RÁDIO CBN MACEIÓ) — ID 10510820

O embargante suscita questão de ordem pública consubstanciada na alegada nulidade da intimação da pauta de julgamento da sessão virtual de 26/08/2026, aduzindo que não figurou nominalmente no expediente de intimação ID 10500688, o que teria obstado o exercício de faculdades defensivas.

Sem razão, contudo.

A comunicação dos atos processuais no período eleitoral possui regramento célere e específico. No caso em exame, a inclusão do feito em pauta observou a publicidade necessária no ambiente eletrônico deste Tribunal, inexistindo demonstração de prejuízo concreto apto a comprometer a ampla defesa ou o contraditório.

Ademais, vigora no processo judicial o princípio da instrumentalidade das formas e da conservação dos atos processuais (*pas de nullité sans grief*), não se decretando nulidade sem a efetiva demonstração de prejuízo objetivo sofrido pela parte. O recurso eleitoral interposto pela ora embargante (ID 10494707) já se encontrava devidamente protocolizado nos autos, tendo suas teses recursais sido enfrentadas pelo Colegiado de forma conjunta no núcleo jurídico compartilhado pelos representados.

Por tais fundamentos, em consonância com a manifestação ministerial (ID 10519984), **rejeito a preliminar de nulidade da intimação**.

Superada a preliminar de nulidade, cumpre examinar a admissibilidade recursal dos aclaratórios, destacando-se a preliminar de intempestividade suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10519984).

A preliminar merece pleno acolhimento.

A tempestividade é matéria de ordem pública e pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade recursal. No período compreendido entre 15 de agosto e a diplomação dos eleitos, os prazos processuais em representações eleitorais fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, a teor do art. 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do art. 16 da Lei Complementar nº 64/1990.

Nesse período crítico, o art. 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019 preceitua que as intimações das partes realizam-se pelo Mural Eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data da publicação oficial. Por sua vez, o art. 24, § 7º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, em harmonia com o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, assenta categoricamente que o prazo

para oposição de embargos de declaração em representação eleitoral é de apenas 1 (um) dia.

No caso concreto, o acórdão embargado (ID 10501462) foi disponibilizado e publicado no Mural Eletrônico desta Justiça Especializada no dia 29 de agosto de 2026 (sábado), data a partir da qual se iniciou a contagem do prazo recursal de 24 (vinte e quatro) horas, encerrando-se no dia 30 de agosto de 2026 (domingo).

Ocorre que a embargante Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. protocolizou seus embargos de declaração apenas em 04 de setembro de 2026 (sexta-feira) (ID 10510820), quando já manifestamente escoado o prazo recursal de 1 (um) dia legalmente assinalado.

A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral é absolutamente pacífica no sentido de que os embargos de declaração opostos em representação eleitoral submetem-se ao prazo fatal e contínuo de 1 (um) dia, operando-se a preclusão temporal em caso de desobediência. A propósito, a iterativa jurisprudência do TSE sobre a matéria:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. PRAZO DE UM DIA. ART. 96, § 8º, DA LEI N. 9.504/1997. ART. 24, § 7º, DA RESOLUÇÃO N. 23.608/2019/TSE. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DOS RECURSOS SUBSEQUENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial eleitoral, em razão da intempestividade reflexa. 2. Na origem, o TRE/SP (Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo) inadmitiu o recurso especial eleitoral diante da intempestividade dos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em âmbito de representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular, com fundamento no art. 24, § 7º, da Resolução n. 23.608/2019/TSE. 3. Neste recurso, o agravante sustenta que o prazo para interposição dos embargos de declaração seria de três dias, nos termos do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral e que o prazo de 1 (um) dia aplica-se apenas a embargos opostos contra sentença, e não contra acórdão, conforme o disposto no § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/1997. II. Questões em discussão 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o prazo para oposição de embargos de declaração em representações, quando opostos contra acórdão proferido por tribunal regional eleitoral, é de 1 (um) dia ou de 3 (três) dias; e (ii) saber se a intempestividade desses embargos acarreta intempestividade reflexa dos recursos subsequentes. III. Razões de decidir 5. O art. 24, § 7º, da Resolução n. 23.608/2019/TSE estabelece que o prazo para interposição de embargos de declaração em representação é de 1 (um) dia, contado em período contínuo entre 15 de agosto e 19 de dezembro do ano eleitoral, conforme art. 7º da mesma resolução. 6. No caso dos autos, o acórdão do TRE/SP foi publicado em sessão no dia 7 de novembro de 2024, e os embargos opostos apenas em 10 de novembro de 2024, fora do prazo legal. 7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite que o prazo de 1 (um) dia para interposição de recurso contra decisões proferidas em âmbito das representações baseadas no art. 96 da Lei n. 9.504/1997 se aplica aos embargos de declaração. Precedentes. 8. Verificada a intempestividade dos embargos, incide a chamada intempestividade reflexa, que atinge os recursos subsequentes, inviabilizando seu conhecimento. Precedentes.

IV. Dispositivo e tese 13. Agravo interno a que se nega provimento. Teses de julgamento: 1. Em representações eleitorais, os embargos de declaração opostos contra acórdãos de tribunais regionais eleitorais devem observar o prazo de 1 (um) dia previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 e no art. 24, § 7º, da Resolução n. 23.608/2019/TSE; 2. A intempestividade dos embargos de declaração acarreta a intempestividade reflexa dos recursos subsequentes. (TSE, AgR-AREspEI nº 060063384, Acórdão, Rel. Min. Nunes Marques, Publicação: DJE de 9.3.2026).

Assim, operada a preclusão temporal pelo decurso *in albis* do prazo legal, impõe-se o acolhimento da preliminar ministerial e o **não conhecimento** dos embargos de declaração ID 10510820.

2. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR JOSÉ CARLOS DOS SANTOS — ID 10502343

Quanto aos embargos ID 10502343, são tempestivos e preenchem os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Os embargos de declaração, disciplinados pelo artigo 275 do Código Eleitoral e pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador ou corrigir erro material. Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, que não autoriza a parte a rediscutir o mérito da causa nem a manifestar inconformismo com a conclusão unânime do Colegiado.

No caso concreto, o acórdão embargado (ID 10501462) examinou com clareza todas as questões fáticas e jurídicas necessárias ao deslinde da controvérsia, expondo motivadamente as razões pelas quais restou configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa e justificada a dosimetria da penalidade pecuniária.

No tocante à alegada contradição na dosimetria, não assiste razão ao embargante. O acórdão assentou expressamente que a verificação da ilicitude eleitoral impõe o exame autônomo, objetivo e individualizado do conteúdo de cada publicação impugnada, afastando qualquer censura prévia.

Todavia, uma vez tipificada a conduta ilícita, a constatação de reiteradas representações específicas em trâmite perante a Justiça Eleitoral (RPs nº 0600090-85, 0600106-39, 0600110-76, 0600112-46 e 0600137-59) constitui critério legítimo, proporcional e pedagógico para individualizar a sanção dentro dos limites estipulados no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Inexiste qualquer incompatibilidade lógica entre analisar o fato isoladamente para fins de tipicidade e sopesar a reiteração comportamental do agente para fixar o valor da sanção pecuniária acima do mínimo legal.

No que se refera à suposta omissão sobre a individualização da conduta em cotejo com os corréus, o julgado enfrentou detidamente o papel de cada representado na disseminação da matéria ofensiva.

Restou consignado, ainda, que a supressão seletiva da reforma absolutória do acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.668.577/AL, transitado em

julgado em 27 de abril de 2018 (IDs 10457876 e 10457877), configurou narrativa fraudulenta apta a induzir o eleitorado a erro sobre a idoneidade da parte envolvida, evidenciando o dolo na difusão da desinformação qualificada por meio da rede social administrada pelo embargante.

Desse modo, a discordância quanto à valoração fático-probatória não consubstancia omissão.

Relativamente à apontada omissão quanto ao art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, a matéria relativa aos limites da manifestação de pensamento na internet foi integralmente apreciada sob a ótica constitucional e regulamentar.

A garantia legal da livre manifestação do pensamento no ambiente digital não confere salvo-conduto para a veiculação de fato sabidamente inverídico ou desinformação deliberada, harmonizando-se com os arts. 5º, IV, e 220 da Constituição Federal e com o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que legitimam a atuação repressiva da Justiça Eleitoral para resguardar a honra e a integridade do processo político.

Por fim, quanto à tese de omissão sobre o nexo de atingimento reflexo, o aresto explicitou de modo suficiente que a veiculação de notícia descontextualizada sobre processo judicial extinto há mais de oito anos buscou vincular o episódio ao pleito de 2026 e enfraquecer a postulação do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC) perante o eleitorado.

Nesse contexto, tem-se que a finalidade eleitoral negativa restou configurada pela intencionalidade de criar prejuízo político mediante manipulação de dados fáticos, inexistindo vício integrativo a ser sanado.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral reafirma que os embargos de declaração não constituem via processual hábil para promover o rejugamento da matéria decidida:

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos a acórdão do TSE que negou provimento a agravo interno, mantendo decisão monocrática que inadmitiu recurso especial eleitoral interposto contra acórdão de TRE que julgou improcedente AIJE por alegada fraude na cota de gênero nas eleições de 2024. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) se o acórdão embargado padece de omissão ou contradição quanto à análise de teses relativas à fraude na cota de gênero, especialmente diante de suposta confissão e elementos probatórios; (b) se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir o mérito da causa e obter novo julgamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito. 4. O acórdão embargado enfrenta adequadamente as questões suscitadas, inclusive quanto à alegada confissão e aos elementos probatórios, os quais foram valorados de forma conjunta pelo Tribunal de origem.

5. A Corte regional concluiu pela inexistência de fraude na cota de gênero com base em provas de efetiva participação das candidatas, como realização de campanha, movimentação financeira e engajamento político. 6. A pretensão de reavaliar a suficiência das provas e reformar a conclusão adotada demanda o reexame do conjunto fático–probatório, providência vedada na instância especial. 7. A mera reprodução de argumentos já apreciados evidencia inconformismo da parte e tentativa de rejugamento da causa, o que é inadmissível na via dos embargos de declaração. 8. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria decidida. IV. DISPOSITIVO 9. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, ED-AgR-REspEI nº 060078127, Acórdão, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE de 26.5.2026).

No mesmo sentido, a Corte Superior Eleitoral assenta que a dosimetria da multa fixada de forma fundamentada e proporcional não comporta revisão ou anulação pela via dos aclaratórios. Veja-se:

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DOSIMETRIA DA MULTA. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos a acórdão que negou provimento a agravo interno, mantendo decisão monocrática que, com fundamento na incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral em representação por propaganda eleitoral antecipada julgada procedente, decorrente de inauguração de obra pública com o uso de expressões de conotação eleitoral, com aplicação de multas individualizadas com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se se o acórdão embargado padece de omissão ao reconhecer a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, inclusive em recurso fundado em violação a dispositivo legal, e concluir pela impossibilidade de revisão da dosimetria da multa fixada pelo Tribunal de origem, por estar fundamentada, individualizada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão embargado enfrenta expressamente a alegação de inaplicabilidade do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, afirmando sua incidência também aos recursos fundados em violação a dispositivo legal quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada. 4. A decisão reconhece que o Tribunal de origem fixou as multas de forma fundamentada, individualizada e dentro dos limites legais, considerando o grau de participação, o protagonismo institucional e a gravidade concreta das condutas. 5. A jurisprudência do TSE veda a revisão, em recurso especial, da multa fixada nesses parâmetros, em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da sanção. 6. A insurgência quanto à aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE não revela omissão, pois não se dirige aos fundamentos determinantes do acórdão embargado, sendo estranha à *ratio decidendi* do julgado. 7. Os embargos de declaração não evidenciam omissão, contradição, obscuridade ou erro material, configurando mero inconformismo e tentativa de rediscussão do mérito, o que é incabível na via eleita. IV. DISPOSITIVO 8. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-AREspEI nº 060003660, Acórdão, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE de 4.5.2026).

Outrossim, em harmonia com o art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, independentemente de menção analítica a cada dispositivo legal ou constitucional apontado, inexistindo qualquer óbice ao eventual acesso às instâncias superiores.

Ante o exposto, em consonância com os pareceres da Procuradoria Regional Eleitoral:

a) rejeito a preliminar de nulidade da intimação e, acolhendo a preliminar de intempestividade recursal, **não conheço** dos embargos de declaração opostos por Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. (Rádio CBN Maceió) (ID 10510820); e

b) conheço dos embargos de declaração opostos por José Carlos dos Santos (ID 10502343) e, no mérito, **rejeito-os**, mantendo integralmente o acórdão embargado (ID 10501462) em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

Relator